

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1001970-49.2021.8.26.0368

(523/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO – DOAÇÃO CONJUNTIVA – DIREITO DE ACRESCER ENTRE IRMÃS – VONTADE EXPRESSA DOS DOADORES – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso nomeado apelação interposto por **MUNIQUE FARIA FERRI** contra a r. sentença de fls. 24/25, exarada pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Monte Alto, que julgou improcedente o pedido de providências, mantendo a negativa de averbação, nas matrículas n.º 39.018 e 23.608, de escritura pública de aditamento a título previamente registrado contendo a instituição de direito de acrescer entre as donatárias e a cláusula de reversão.

A recorrente alega, em síntese, que o § único do art. 551 do Código Civil apenas prevê o direito de acrescer com aplicação automática entre cônjuges; que o direito de acrescer foi imposto pelos doadores e aceito pelas donatárias, com acordo de vontades, o que deverá prevalecer.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 60/62).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001970-49.2021.8.26.0368 e o código F0D641.

É o relatório.

Opino.

Conquanto tenha havido a interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente.

Dito isso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Foi apresentada à averbação escritura de instituição de cláusulas e direitos lavrada em 01/06/2021 perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto, Livro 212, páginas 053/055, que fazem Ana Maria Mazzi Ferri, Ana Silvia Ferri e Julio Cesar Ferri, doadores/instituidores e, Munique Faria Ferri e Isadora Faria Ferri, donatárias, aditando as escrituras de doação lavradas no Livro 208, página 281, instituindo o direito de acrescer e a cláusula de reversão nos imóveis objetos das matrículas n.º 39.018 e 23.608.

Por meio da nota devolutiva n.º 191/2021 (fls. 05) negou-se a pretendida averbação sob o argumento de que *"não há o direito de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001970-49.2021.8.26.0368 e o código F0D641.

acrescer entre os donatários acima citados, uma vez que o Artigo 551 do Código Civil em seu parágrafo único preceitua que se donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade doação para o cônjuge sobrevivo. Portanto, o direito de acrescer não se aplica as donatárias supracitadas, em virtude das mesmas serem irmãs."

Encaminhado o pedido de providências à MM. Juíza Corregedora Permanente, foi julgado improcedente, mantendo-se a negativa de averbação.

Consoante dispõe o art. 551 do Código Civil:

"Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual."

E prossegue o parágrafo único:

"Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo."

A norma em tela institui a denominada doação conjuntiva e autoriza a doação em favor de duas ou mais pessoas de forma simultânea.

Presume-se, na ausência de disposição contrária, que os donatários foram contemplados em partes iguais.

Segundo leciona Maria Helena Diniz acerca do tema:

"A doação poderá ser feita em comum a várias pessoas, distribuída por igual entre elas, sendo uma obrigação divisível (CC, art 551), porém, o doador poderá, se quiser, estipular divisão desigual". (Curso de Direito Civil Brasileiro – 23ª edição, p. 240).

Do parágrafo único extrai-se que o direito de acrescer ocorrerá automaticamente quando os donatários forem marido e mulher,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001970-49.2021.8.26.0368 e o código F0D641.

prestigiando-se, assim, o cônjuge sobrevivente, desconsiderando-se os sucessores do falecido, em exceção ao princípio da *saisine*.

Contudo, isso não implica na impossibilidade de aplicação do direito de acrescer em outras hipóteses, respeitada, por certo, a vontade do doador, como ocorre no caso telado.

Entendimento diverso desprestigiaria o princípio da autonomia da vontade.

No ponto, vale trazer o ensinamento do Professor Nelson Rosenvald[1]:

> *"... Todavia independentemente da qualificação dos donatários, a autonomia privada do doador permite a estipulação de clausula expressa de direito de acrescer sobre o bem doado, seja no próprio título constitutivo da doação, seja em posterior testamento. Equivale a dizer que o direito de acrescer pode decorrer da vontade do doador".*

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta seja recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e que a ele seja dado provimento para julgar procedente o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

[1] Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. 11ª Edição, 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001970-49.2021.8.26.0368 e o código F0D641.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1001970-49.2021.8.26.0368

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual **dou provimento** para julgar procedente o pedido de providências.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001970-49.2021.8.26.0368 e o código F0D89F.